

FINANÇAS E AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

Gabinetes dos Secretários de Estado do Tesouro e da Mobilidade Urbana

Despacho n.º 5387/2023

Sumário: Regulamenta os termos em que podem ser concretizadas as transferências de verbas do Fundo Ambiental para as Áreas Metropolitanas e para as Comunidades Intermunicipais, destinadas a assegurar o financiamento dos serviços públicos de transportes de passageiros, abrangidos pelo Programa de Apoio à Redução Tarifária.

Os efeitos da crise pandémica ainda se fazem sentir na retoma da procura do transporte público coletivo, mantendo-se, como tal, a justificação para as autoridades de transportes manterem a possibilidade de contratualização e de financiamento dos serviços públicos essenciais, de modo a assegurarem uma oferta de transportes adequada às necessidades de mobilidade da população.

Nestes termos foi prorrogado o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril, na sua redação atual, que possibilita que as autoridades de transporte, durante o ano de 2023, utilizem as verbas orçamentadas do Programa de Apoio à Redução Tarifária (PART), do Programa de Apoio à Densificação e Reforço da Oferta de Transporte Público (PROTRANSP) e das compensações do passe 4_18@escola.tp, do passe sub23@superior.tp e passe Social+ para o financiamento dos operadores pela manutenção de serviços de transportes públicos essenciais.

De igual modo, e à semelhança de 2022, foi previsto no n.º 3 do artigo 169.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, na sua redação atual, a possibilidade de um reforço extraordinário de até mais 60 000 000 €, para assegurar os níveis de oferta nos sistemas de transportes públicos abrangidos pelo PART em 2023, ainda afetados pelos efeitos da perda de procura decorrente da pandemia, sendo o montante a transferir apurado trimestralmente, nos termos de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente e da ação climática.

O Despacho n.º 9829/2022, de 9 de agosto, regulamentou os termos para concretização da transferência de verbas extraordinárias, destinadas ao financiamento dos serviços de transportes públicos essenciais, previstas na Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, na sua redação atual, determinando, nomeadamente, que a mesma carece de demonstração e avaliação trimestral, a partir da informação reportada pelas autoridades de transportes, fundamentando a necessidade de financiamento extraordinário para assegurar os serviços essenciais de transporte público de passageiros.

Neste sentido, importa agora regulamentar os termos para a concretização da transferência das verbas previstas no n.º 3 do artigo 169.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, assumindo regras análogas às previstas no âmbito do Despacho n.º 9829/2022, de 9 de agosto.

Estes financiamentos serão objeto de supervisão e fiscalização por parte da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT), tal como previsto no Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril, na sua redação atual, por forma a garantir que não ocorrem sobrecompensações no conjunto das medidas implementadas, determinando a devolução das verbas por parte dos operadores, caso tal tenha ocorrido.

Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 169.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, o Secretário de Estado do Tesouro e o Secretário de Estado da Mobilidade Urbana, ao abrigo da competência que lhes foi delegada, respetivamente, pelos Ministros das Finanças e do Ambiente e da Ação Climática, determinam o seguinte:

1 — O presente despacho regulamenta os termos em que podem ser concretizadas as transferências de verbas do Fundo Ambiental para as Áreas Metropolitanas (AM) e para as Comunidades Intermunicipais (CIM), previstas no n.º 3 do artigo 169.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, destinadas a assegurar o financiamento dos serviços públicos de transportes de passageiros, abrangidos pelo Programa de Apoio à Redução Tarifária (PART), ainda afetados pelos efeitos da perda de procura decorrente da pandemia.

2 — A utilização das verbas extraordinárias previstas no n.º 3 do artigo 169.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, fica sujeita a uma avaliação e autorização condicional, em função da demons-

tração das repercussões das perdas de procura e de receitas decorrentes da pandemia na prossecução dos serviços essenciais de transporte público coletivo.

3 — Para o recurso às verbas adicionais a que se refere o número anterior, as AM e as CIM devem submeter na plataforma do Fundo Ambiental relatórios trimestrais que contenham designadamente a seguinte informação:

a) Avaliação da execução das verbas atribuídas relativas aos trimestres já decorridos, onde conste informação da oferta de transporte assegurada (veículos-km), sobre a procura de transporte (passageiros transportados), análise desagregada das fontes de financiamento do sistema de transportes (receitas de bilheteira, compensações 4_18, Sub23 e Social +, dotações do PART e PROTRANSP e de outras compensações atribuídas, designadamente ao abrigo de contratos em vigor) com a clara demonstração da quebra de receita provocada pela pandemia, e custos diretos e indiretos suportados pelos operadores de transporte, imputáveis à realização dos serviços públicos de transporte coletivo;

b) Declaração subscrita por contabilista certificado responsável pela contabilidade do operador, na qual conste o apuramento da informação sobre receitas (desagregadas por natureza) e custos indiretos e diretos imputáveis à realização dos serviços públicos de transporte coletivo no período objeto de reporte;

c) Estimativa devidamente fundamentada das necessidades de financiamento para o trimestre subsequente, nos mesmos termos da alínea a).

4 — A informação referida no número anterior deve ser submetida na plataforma do Fundo Ambiental até ao final do mês seguinte de cada trimestre.

5 — O apuramento das eventuais necessidades de financiamento, com base na informação reportada pelas autoridades de transporte, considerando apenas os operadores que se encontrem numa situação de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril, na sua redação atual, e na verificação dos efeitos da perda de procura ainda decorrentes da pandemia sobre a oferta de serviços essenciais de transporte público coletivo, compete ao IMT, que apresenta uma proposta de financiamento devidamente fundamentada aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente e da ação climática no prazo de 30 dias após a submissão da informação prevista no n.º 4.

6 — As transferências a que se refere o presente diploma são realizadas pelo Fundo Ambiental para as AM e CIM, nos termos da proposta apresentada pelo IMT e autorizada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente e da ação climática.

7 — A definição e implementação das ações a realizar é da competência das respetivas autoridades de transportes, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual, competindo às AM e CIM proceder à repartição das dotações pelas autoridades de transportes existentes no seu espaço territorial.

8 — A atribuição das verbas previstas no presente despacho está sujeita à supervisão e fiscalização por parte da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT), no âmbito das suas competências e do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril, na sua redação atual, devendo as AM e CIM disponibilizar toda a informação solicitada pela AMT, permitindo assegurar que, no conjunto das medidas implementadas, as verbas auferidas não representam uma sobrecompensação ou duplicação de apoios para o mesmo fim e são adequadas à oferta de serviços de transportes disponibilizados.

9 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

27 de abril de 2023. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Pedro Nuno Pereira de Sousa Rodrigues*. — 28 de abril de 2023. — O Secretário de Estado da Mobilidade Urbana, *Jorge Moreno Delgado*.

316439001